



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E
ADMINISTRATIVOS

Relatório e Parecer sobre a proposta de Decreto-Legislativo-Regional sobre "Restrições e Controle da Admissão de Pessoal".

A Comissão de Assuntos Políticos e Administrativos reunida na Assembleia Regional, na Horta, no dia 6 de Setembro, apreciou e emite parecer, sobre a proposta em epígrafe.

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

A proposta enquadra-se na alínea b) do artigo 229º da Constituição e na alínea d) do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e surge no uso da faculdade prevista na alínea c) do número 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio.

II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

1. A presente proposta de Decreto-Legislativo-Regional visa adaptar à Região o Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio. Entendeu o Governo que aquele diploma da república apenas necessitava de adaptações fundamentalmente de natureza formal e não de alteração de critérios, a não ser no que se refere ao nº 4 do seu artigo 2º.

Trata-se de um diploma integrado no conjunto legislativo de 10 de Maio de 1982, conhecido por "pacote da função pública".

2. Para uma maior compreensão desta proposta, no contexto das medidas adoptadas para a função pública, julga-se recomen



.../...

dável ter em atenção o parecer que esta Comissão emitiu na presente reunião e aqui se dá como transcrito, sobre a proposta de Decreto-Legislativo-Regional que aplica à Região o Decreto-Lei nº 164/82, de 10 de Maio, respeitante a incentivos para a fixação e deslocação de funcionários.

3. O grande objectivo do presente diploma é, como se refere no relatório acima citado, evitar o crescimento desordenado de pessoal na função pública, por se entender que de alguma forma se encontra ultrapassada a fase de estruturação da administração regional.

O diploma permitirá o estabelecimento de restrições na admissão em certas categorias e carreiras, principalmente naqueles onde existe tendência para o seu constante crescimento, o que se verifica ao nível do pessoal menos qualificado.

Dos objectivos da proposta avulta ainda o da criação de mecanismos que permitam o descongestionamento, nos casos em que tal se considere já necessário, para certos serviços e organismos.

4. A Comissão julga que alguns dos objectivos acima referidos podiam ser alcançados sem esta medida legislativa, mas a verdade é que o Decreto-Lei em questão é aplicável à Região e que cria alguns novos instrumentos de maior utilidade para a contenção e descongestionamento.

Também não ignora a Comissão que a simples aplicação deste diploma não é suficiente para a diminuição significativa do peso financeiro da máquina administrativa. É um instrumento de índole legal, entre outros da mesma natureza, tendo, uns e outros, de ser acompanhados de uma actuação constante no sentido do aumento de produtividade de cada um dos funcionários.

5. Finalmente, a Comissão logo no início da apreciação deste diploma, entendeu ser conveniente ouvir, por escrito, as autarquias locais, em virtude de as medidas de descongestionamento previstas no Capítulo III se aplicarem às mesmas.

Importa referir que a Comissão teve muita dificuldade em obter os pareceres atempadamente e que nos casos em que os obteve - cerca de 48% - as respostas foram na sua totalidade de concordância, quanto à aplicação, mas quase todas sem fundamentação do seu parecer.

Umás poucas, manifestaram-se no sentido de que



.../...
 deveriam ter um nível de
 /maior participação nos assuntos que directamente lhes respeitassem,
 o que se procurou traduzir nas alterações propostas para a especiali-
 dade, como adiante se verá.

III

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADEARTIGO 1º

- 1 - a)
 b) Aos institutos públicos regionais que revis-
 tam fundos públicos.

Trata-se de uma questão de adequação da presente
 redacção, à já constante de outros diplomas regionais.

ARTIGO 2º

1. -
2. -
3. -
4. - O pessoal admitido de decorridos
dois anos, nem objecto de transferência requisição
 de descongelamento.
5. - O pessoal decorridos dois anos
 sobre àqueles lugares.

Importa incluir a "transferência", tal como cons-
 ta aliás do Decreto-Lei, a fim de não se gorarem os objectivos daque-
 la disposição.

Quanto à redução de três para dois anos, é propos-
 ta pela Comissão, por se entender ser aquele prazo excessivo dadas
 as condições específicas da Região, podendo ser desincentivador do
 recrutamento nas áreas geográficas objecto de descongelamento (note-
 -se que no continente se permite a deslocação dos funcionários, des-
 de que a mesma se não verifique para as proximidades de Lisboa ou
 Porto).

Finalmente quanto os número 5, trata-se de uma
 adequação deste prazo ao proposto para o nº 4.



.../...

ARTIGO 3º

- 1. -
- 2. - A celebração de admissões de pessoal, a redução a escrito e o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas. Trata-se de uma questão de redacção.

ARTIGO 5º

- 1. -
- 2. - A admissão da Administração Pública e do Secretário Regional interessado.
- 3. -
- 4. -
- 5. -
- 6. -
Trata-se também de uma questão de adequação da presente redacção à já constante de outros diplomas regionais.

ARTIGO 6º

- 1. -
- 2. - O elenco das categorias ou carreiras, em cada área geográfica da Região, cujo pessoal do Jornal Oficial.
- 2.A - O despacho normativo referido no número anterior, tratando-se de funcionários dos quadros privativos das autarquias locais, será da competência do Secretário Regional da Administração Pública, ouvidos os Municípios interessados ou a solicitação destes.
- 3. - A concessão da licença sem vencimento, que depende de despacho do Secretário Regional da Administração Pública, ouvido o Secretário Regional interessado, dá origem no Jornal Oficial.
- 4. - Eliminação.
- 5. -
- 6. -
- 7. -
- 8. -

Quanto ao nº2, redacção considerada mais adequada à especificidade da Região.

No que se refere ao nº 2.A, justifica-se a sua

.../...



.../...

introdução pela necessidade que há de ouvir as autarquias interessadas e por outro lado de garantir que elas próprias possam desenca-
dear o processo.

Quanto à alteração do nº 3 e conseqüente elimi-
nação do nº 4, justifica-se no facto de não fazer sentido atribuir-se
competência ao Presidente do Governo Regional para conceder licenças,
tanto mais que pelo mesmo diploma ficava desde logo delegada.

ARTIGO 7º

1. -
2. -
3. - Será definido funcionários e a-
gentes, em cada área geográfica da Região, podem nú-
meros anteriores.

3.A - O despacho normativo referido no número ante-
rior, tratando-se de funcionários dos quadros privativos das autar-
quias, será da competência do Secretário Regional da Administração
Pública, ouvidos os Municípios interessados ou a solicitação destes.

4. -
5. - Eliminação.

Quanto à alteração ao nº 3 e à introdução do nú-
mero 3A, remete-se para o que se referiu relativamente ao artigo an-
terior.

Elimina-se o nº 5, porque ele se refere a uma
situação do Decreto-Lei que não fôí acolhida na proposta.

ARTIGO 9º

Propõe-se a eliminação em virtude da disposição
contrária a Constituição.

O parecer é emitido por unanimidade, com excepção
do nº 4 do artigo 2º, por abstenção da Deputada do PSD, Fátima Oli-
veira.

Horta, 9 de Setembro de 1983.

O Relator,

Ass: José Renato Medina Moura



.../...

Aprovado, por unanimidade, em reunião da Comissão.

O Presidente,

Ass: José Mendes Melo Alves